

CJT
11/04/85
pp.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS



(DO PODER EXECUTIVO)
MENS. Nº 125/85

ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário, e dá outras pro-
vidências.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA - TRABALHO E LEG.SOCIAL

À COM.CONST.E JUSTIÇA em 04 de março ~~fevereiro~~ de 19 85

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado João Vilhena, em 02/03/85 19

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. DEP. AMADEU GARRA (AVOADO), em 14/05/85 85

O Presidente da Comissão de TRAB. LEG. SOCIAL

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 4986 DE 19 85

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 61
Caixa: 152
PL N° 4986/1985
1

MENSAGEM N.º 125 DE 1985



CÂMARA DOS DEPUTADOS

28 FEB 1985 000034

SECRETARIA GERAL DA MESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(PODER EXECUTIVO)

Projeto de Lei que "Dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário,
e dá outras providências."

DESPACHO: CCJ-CTLS

(JUSTIÇA = TRABALHO E LEG. SOCIAL)

AO ARQUIVO; 07.03.85

RESPOSTA

VIDE PROJETO DE LEI Nº 4.986/85

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.986, DE 1.985

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 125/85

Dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário,
e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE TRABA-
LHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL)

Projeto de lei nº 4986 de 1985.

Dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Secretário é regulado pela presente Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, é considerado:

I - Secretário Executivo, o profissional diplomado no Brasil por curso superior de secretariado, reconhecido na forma da lei, ou diplomado no exterior por curso superior de secretariado, cujo diploma seja revalidado no Brasil, na forma da lei;

II - Técnico em Secretariado, o profissional portador de certificado de conclusão de curso de secretariado, a nível de 2º grau.

Art. 3º É assegurado o direito ao exercício da profissão aos que, embora não habilitados nos termos do artigo anterior, contem pelo menos, cinco anos ininterruptos, ou dez intercalados de exercício em atividades próprias de secretaria, na data de início de vigência desta Lei e sejam portadores de diplomas ou certificados de alguma graduação de nível superior ou de nível médio.



Art. 4º São atribuições do Secretário Executivo:

I - planejamento, organização e direção de serviços de secretaria;

II - assistência e assessoramento direto a executivos;

III - coleta de informações para a consecução de objetivos e metas da empresa;

IV - redação de textos profissionais especializados, inclusive em idioma estrangeiro;

V - interpretação e sintetização de textos e documentos;

VI - taquigrafia de ditados, discursos, conferências, palestras de explicações, inclusive em idioma estrangeiro;

VII - versão e tradução em idioma estrangeiro, para atender às necessidades de comunicação da empresa;

VIII - registro e distribuição de expedientes e outras tarefas correlatas;

IX - orientação da avaliação e seleção da correspondência para fins de encaminhamento a chefia;

X - conhecimentos protocolares.

Art. 5º São atribuições do Técnico em Secretariado:

I - organização e manutenção dos arquivos de secretaria;

II - classificação, registro e distribuição da correspondência;

III - redação e datilografia de correspondência ou documentos de rotina, inclusive em idioma estrangeiro;

97



LEI Nº 6.556, de 5 de setembro de 1978.

Dispõe sobre a atividade de Secretário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O exercício da atividade de Secretário, com as atribuições previstas nesta Lei, será permitido ao portador de certificado de conclusão do curso regular de Secretariado, a nível de 2º grau.

Art. 2º - Poderá beneficiar-se da prerrogativa do artigo anterior o profissional que conte dois ou mais anos de atividades próprias de Secretário, na data da vigência desta Lei, e que apresente certificado de curso a nível de 2º grau.

Art. 3º - São atribuições do Secretário:

- a) executar tarefas relativas à anotação e redação, inclusive em idiomas estrangeiros;
- b) datilografar e organizar documentos;
- c) outros serviços de escritório, tais como: recepção, registro de compromissos e informações, principalmente junto a cargos diretivos da organização.

Parágrafo único - O Secretário procederá segundo normas específicas rotineiras, ou de acordo com seu próprio critério, visando a assegurar e agilizar o fluxo dos trabalhos administrativos da empresa.

Art. 4º - O disposto nesta Lei aplica-se à iniciativa privada, às empresas com maioria de ações do Estado ou da União, às empresas públicas e às fundações.

Parágrafo único - O disposto nesta Lei não se aplica à administração direta e às autarquias da União.

Art. 5º - O regulamento desta Lei disporá sobre as modalidades de Secretariado, definindo categorias e hierarquia salarial, inclusive para os fins previstos no art. 6º.

Art. 6º - O exercício da atividade de Secretário depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho.

Parágrafo único - O Ministério do Trabalho expedirá instruções sobre o registro referido neste artigo.

Art. 7º - Na Carteira do Trabalho e Previdência Social deverá ser anotada a categoria de Secretário, dentre aquelas mencionadas no regulamento.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 5 de setembro de 1978;



MENSAGEM Nº 125

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário, e dá outras providências".

Brasília, em 25 de fevereiro de 1985.

João Figueiredo



EM/GM/Nº 004

Em, 11 de fevereiro de 1985

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, que tem por objetivo regulamentar a profissão de Secretário.

A Lei nº 6.556, de 05 de setembro de 1978, que dispõe sobre a atividade de Secretário e dá outras providências, reconheceu essa profissão a nível de 2º grau, comprovada pelo certificado de conclusão do curso regular de Secretariado. Nem bem estava em vigor esse diploma, face à demonstração da existência de mercado de trabalho, o Ministério da Educação e Cultura resolveu autorizar o funcionamento de cursos isolados de secretariado, a nível universitário.

Esse fato levou-nos a considerar que a regulamentação do citado diploma seria de certo modo inócua, pois resultaria num instrumento incompleto, ao definir apenas categorias de profissionais, a nível médio, de acordo com o disposto no seu artigo 5º, e deixando de incluir os profissionais oriundos dos cursos universitários de secretariado.

Conseqüentemente, torna-se imperativo a substituição da Lei nº 6.556/78, que já não se adapta à realidade presente, pois razão de ordem superior reclama por um novo texto, eficaz e duradouro, capaz de atender a todos os profissionais dessa área.

Ch.



O anteprojeto ora proposto, distingue na profissão de secretário duas categorias. Na primeira, de Secretário Executivo, o exercício da profissão será permitido a quem seja portador de diploma de curso superior reconhecido na forma da lei, enquanto na segunda, de Técnico em Secretariado, exige-se para o seu exercício, certificado de conclusão de curso regular de secretariado, a nível de 2º grau. Cumpre esclarecer que a terminologia Secretário Executivo foi adotada para designar o profissional de nível superior, tendo por base a nomenclatura do respectivo curso, isto é, de Secretariado Executivo, como tem sido autorizado pelo Ministério da Educação e Cultura, e como faz prova a documentação que instruiu o Ofício da Secretaria-Geral daquela Pasta, em atendimento a nossa solicitação de ter relacionado o elenco de atribuições do secretário de nível superior. A denominação de Técnico em Secretariado se encontra no Índice das Profissões, constante do Dicionário das Profissões (Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE-SP).

Cumpre notar, por outro lado, que os cursos de Secretariado Executivo foram autorizados para fazer face a peculiaridades do mercado de trabalho, segundo informa o Ofício nº 374/84, do Senhor Secretário-Geral do MEC, e já se encontram em funcionamento na Universidade Católica de Salvador, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Universidade de Caxias do Sul, Faculdade Anhembí Morumbi, Instituto Mineiro de Ciências Administrativas e Tecnológicas e Centro Integrado para Formação de Executivos (RN). A iniciativa apenas amplia e atualiza a Lei nº 6.556/78, com o fim de estabelecer os parâmetros necessários e definitivos visando a formação profissional de secretário, sem apresentar modificação estrutural de modo a ensejar nova audiência do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), medida adotada quando do anteprojeto de que redundou a Lei que ora se pretende modificar.

h.



Delineadas as atribuições de cada categoria profissional, o anteprojeto fixa, ainda, a competência desta Pasta para o registro e fiscalização profissional.

Renovo, na oportunidade, a Vossa Excelência protestos do meu mais profundo respeito.


MURILLO MACÊDO

Ministro do Trabalho



Aviso nº 142 -SUPAR.

Em 25 de fevereiro de 1985.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

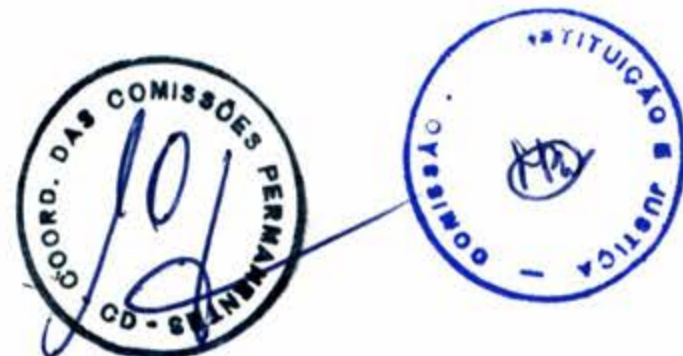
Leitão de Abreu

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4 986, DE 1 985

Dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário, e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO JOÃO DIVINO

RELATÓRIO

A Mensagem nº 125/85 enviou ao Congresso este projeto que regula o exercício da profissão de Secretário, definindo as atribuições do Secretário Executivo e do Técnico em Secretariado disciplinando, ainda, o registro profissional.

A Exposição de Motivos do Ministro do Trabalho recorda a desatualização da Lei nº 6 556/78, que regula a matéria, e justifica a edição de novo texto " eficaz e duradouro, capaz de atender a todos os profissionais desta área".

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2.

VOTO DO RELATOR

Os dispositivos deste projeto, se comparados com as normas constitucionais vigentes, não podem ser objeto de qualquer arguição de inconstitucionalidade ou injuridicidade, eis que eles estão de acordo com os princípios básicos que regem a competência legislativa da União (art. 8º, XVII, b), as atribuições do Congresso Nacional (art. 43, caput) e o poder de iniciativa do Presidente da República (art. 56).

A técnica legislativa utilizada está correta.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 4 986/85.

Sala da Comissão , em

11/04/85

DEPUTADO JOÃO DIVINO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4.986, DE 1985

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.986/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leorne Belém - Presidente, Gorgônio Neto e José Tavares - Vice-Presidentes, Afrísio Vieira Lima, Bonifácio de Andrada, Guido Moesch, Hamilton Xavier, Joacil Pereira, Natal Gale, José Burnett, Nilson Gibson, Otávio Cesário, Aluízio Campos, Arnaldo Maciel, Brabo de Carvalho, João Divino, Jorge Carone, Raimundo Leite, Valmor Giavarina, Gomes da Silva, Luiz Leal, José Mendonça de Moraes e Tobias Alves.

Sala da Comissão, 11 de abril de 1985

Deputado LEORNE BELÉM
Presidente

Deputado JOÃO DIVINO
Relator



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL



OFÍCIO

ALE, 1064/85/P

Maceió, 29 de Abril de 1985

Ao Senhor Secretário Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 4986/85. (4.986)

Em, 29/05/85

De ordem
Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente

Estamos, com o presente, remetendo a Vossa Excelência cópia da Indicação nº 1411, de autoria da Senhora Deputada SELMA BANDEIRA, aprovada por esta Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

ROBERTO TORRES

Presidente

Encaminhe-se.
Em 30/05/85
Amo Affonso de Oliveira
Secretário-Geral da Mesa

Excelentíssimo Senhor
Deputado ULISSES GUIMARÃES
Digníssimo Presidente Câmara dos Deputados
Brasília DF.

mm/

21949

ARR 85

2917



ESTADO DE ALAGOAS

PROTÓCOLO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

APROVADO
Em 18/10/85

Presidente



INDICAÇÃO N.º 1411/85

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa Estadual:

Considerando que a Mensagem presidencial de Nº 125, os estudos, a exposição de motivos do então Ministro do Trabalho e o projeto de Lei que regulamenta a profissão de Secretária (a), até a presente data ainda não foi objeto de deliberação soberana do Congresso Nacional.

Considerando que a Mensagem do Executivo que regulamenta a profissão de secretária (a) é de relevante cunho social, atingindo a milhares de pessoas, em sua grande maioria, mulheres;

Considerando que a não regulamentação da profissão é um entrave impeditivo da inserção da mulher na vida social do país, face aos preconceitos e exploração que a não regulamentação da profissão acarreta;

INDICO à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, que esta Casa formule apelo dirigido à Assembleia Federal de Alagoas (deputados e senadores), extensivo aos Presidentes da Câmara e do Senado Federal, aos líderes dos partidos na Câmara e Senado e ao líder do Governo no Congresso Nacional, solicitando a inserção do Projeto de Lei de Nº 125 e o valioso empenho na sua aprovação.

S. S. da Assembléia Legislativa, em Maceió, em 16 de abril de 1985.

Selma Bandeira
SELMA BANDEIRA
DEPUTADA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

15 MAI 85

GABINETE DO PRESIDENTE

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo
Centro das Indústrias do Estado de São Paulo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

22 MAI 1103 009156



COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 14 de maio de 1985

P.329.099/85

Pres.: 004917

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Anexo-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 4986/85.

Em, 27/05/85

Senhor Presidente

De ordem
Presidente da Câmara dos Deputados:

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL
22 MAI 1103 009156
CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Poder Executivo, através da Mensagem nº 125/85, submeteu à consideração dos ilustres Deputados o Projeto de Lei nº 4986/85, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário e dá outras providências".

O projeto preconiza a substituição da Lei nº 6556/78, que regulamenta a atividade de Secretário, a nível de 2º grau, para alterar sua sistemática, distinguindo duas categorias profissionais: a de secretário executivo, para portador de diploma de curso superior, e a de técnico em secretariado, para possuidor de certificado de conclusão de curso de 2º grau de secretariado, cada qual com atribuições diferenciadas.

Excelentíssimo Senhor Deputado Ulysses Guimarães
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados

Encaminhe-se.

Em 30/05/85

Tauo Affonso de Oliveira
Secretário-Geral da Mesa

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo
Centro das Indústrias do Estado de São Paulo

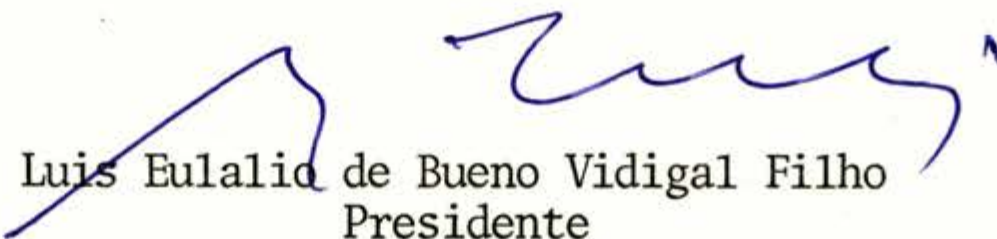



2.

O nosso país já se defronta com o problema da regulamentação excessiva de profissões.

A própria Lei nº 6556/78 era prescindível, uma vez que a profissão de Secretário não requer a especialização educacional que lhe é atribuída. O aumento de formalidades para o exercício desta atividade, cuja habilitação não exige rigor, é ainda mais inconcebível, sobretudo na situação de desemprego em que nos encontramos.

Assim, solicitamos de Vossa Excelência o especial obséquio de determinar a juntada do presente ao processo que instrui o Projeto de Lei nº 4986/85, para que nele fique consignado nosso posicionamento contrário à aprovação do projeto, aproveitando o ensejo para renovar-lhe nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


Luis Eulalio de Bueno Vidigal Filho
Presidente


FT/hih.



TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ~~CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA~~



PROJETO DE LEI Nº 4.986, DE 1985

(MENSAGEM Nº 125/85)

"Dispõe sobre o exercício da profissão -
de Secretário, e dá outras providências".

DO PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado AMADEU GEARA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, originado na Mensagem nº 125/85 do Poder Executivo, tem por finalidade reformular e atualizar a legislação vigente que regula a profissão de Secretário.

Dispõe o projeto sobre o Secretário Executivo de nível superior, e o Técnico em Secretariado, de nível médio, resguardando os interesses daqueles que se encontram em exercício da profissão há cinco anos consecutivos ou dez intercalados, no mínimo.

Após definir as atribuições do Secretário e do Técnico em Secretariado determina a proposição, como requisito para o exercício profissional, a necessidade do registro prévio na Delegacia Regional do Trabalho.



Na Exposição de Motivos que embasa a proposição salienta o Senhor Ministro de Estado do Trabalho:

"Conseqüentemente, torna-se imperativo a substituição da Lei nº 6.556/78, que já não se adapta à realidade presente, pois razão de ordem superior reclama por um novo texto, eficaz e duradouro, capaz de atender a todos os profissionais dessa área".

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social, tendo obtido, naquela, aprovação unânime em reunião de 11/04/85, de sua Turma "A".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpramos que apreciemos a matéria à luz do mérito, por força do disposto no § 1º do art. 28 do Regimento Interno.

A legislação deve ser expressão das mutações ocorridas na sociedade, tornando-se a mola que transforma o direito em algo dinâmico.

O desenvolvimento tecnológico e o aparecimento dos mais variados tipos de profissão são motivos, em especial no campo do Direito do Trabalho, de uma constante atualização de suas normas.



É o que ocorre no presente caso.

Anteriormente, o Secretariado a nível de 2º grau era suficiente para atendimento às necessidades do mercado. Todavia, mercê do constante desenvolvimento e aperfeiçoamento das profissões e para atender às carências detectadas no mercado de trabalho, houve necessidade da criação dos cursos de Secretariado a nível superior.

A presente proposição apenas atualiza a legislação existente e define o campo de atuação de ambos os níveis da profissão, que necessitavam de uma clara delimitação de atribuições.

Após a transformação deste projeto de lei, poderá o Executivo cumprir o disposto no art. 5º da Lei nº 6.556/78, regulamentando a matéria, já agora sem as razões que, com propriedade e justiça, alinha na Exposição de Motivos:

"Esse fato levou-nos a considerar que a regulamentação do citado diploma seria decerto modo inócua, pois resultaria num instrumento incompleto, ao definir apenas categorias de profissionais, a nível médio, de acordo com o disposto no seu art. 5º, e deixando de incluir os profissionais oriundos dos cursos universitários do secretariado".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4.



FACE AO EXPOSTO, opinamos pela aprovação do presente projeto de lei que consubstancia a matéria constante da Mensagem nº 125/85.

Sala da Comissão, em de de 1985


Deputado AMADEU GEARA
Relator

/smgc



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

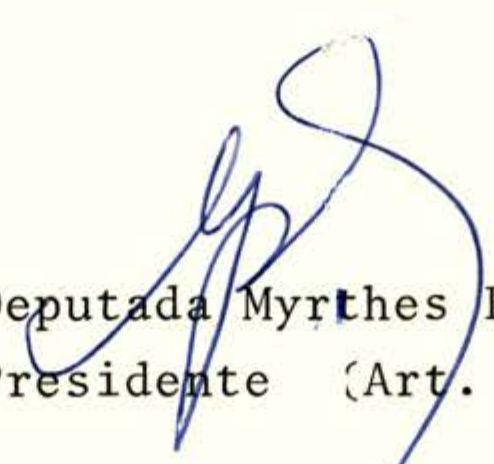



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma "B", realizada em 19.06.85, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de lei nº 4.986/85, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Amadeu Geara(Relator), Floriceno Paixão, Luiz Dulci, Nylton Velloso, Luiz Henrique, Airton Soares, Júlio Costamilan e Myrthes Bevilácqua(Presidente nos termos do art. 79 do Regimento Interno).

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1985


Deputada Myrthes Bevilácqua
Presidente (Art. 79 do R.I.)


Deputado Amadeu Geara
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.986-A, de 1985

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSA GEM Nº 125/85



Dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 4.986, de 1985, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.986, de 1985

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 125/85

Dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício da profissão de Secretário é regulado pela presente Lei.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, é considerado:

I — Secretário Executivo, o profissional diplomado no Brasil por curso superior de secretariado, reconhecido na forma da lei, ou diplomado no exterior por curso superior de secretariado, cujo diploma seja revalidado no Brasil, na forma da lei;

II — Técnico em Secretariado, o profissional portador de certificado de conclusão de curso de secretariado, a nível de 2.º grau.

Art. 3.º É assegurado o direito ao exercício da profissão aos que, embora não habilitados nos termos do artigo anterior, contem pelo menos, cinco anos ininterruptos, ou dez intercalados de exercício em atividades próprias de secretaria, na data de início de vigência desta Lei e sejam portadores de diploma ou certificados de alguma graduação de nível superior ou de nível médio.

Art. 4.º São atribuições do Secretário Executivo:

I — planejamento, organização e direção de serviços de secretaria;

II — assistência e assessoramento direto e executivos;

III — coleta de informações para a consecução de objetivos e metas da empresa;

IV — redação de textos profissionais especializados, inclusive em idioma estrangeiro;

V — interpretação e sintetização de textos e documentos;

VI — taquigrafia de ditados, discursos, conferências, palestras de explanações, inclusive em idioma estrangeiro;

VII — versão e tradução em idioma estrangeiro, para atender às necessidades de comunicação da empresa;

VIII — registro e distribuição de expedientes e outras tarefas correlatas;

IX — orientação da avaliação e seleção da correspondência para fins de encaminhamento a chefia;

X — conhecimentos protocolares.

Art. 5.º São atribuições do Técnico em Secretariado:

I — organização e manutenção dos arquivos de secretaria;

II — classificação, registro e distribuição da correspondência;

III — redação e datilografia de correspondência ou documentos de rotina, inclusive em idioma estrangeiro;



Caixa: 152
Lote: 61
PL N° 4986/1985
26

IV — execução de serviços típicos de escritório, tais como: recepção, registro de compromissos, informações e atendimento telefônico.

Art. 6.º O exercício da profissão de Secretário requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, e se fará mediante a apresentação de:

I — documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos nos itens I e II do art. 2.º;

II — Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Parágrafo único. No caso dos profissionais incluídos no art. 3.º, a prova da atuação será feita por meio das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou por qualquer meio em direito permitido.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se disposições em contrário.

Brasília, de de 1985.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.556

DE 5 DE SETEMBRO DE 1978

Dispõe sobre a atividade de Secretário e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O exercício da atividade de Secretário, com as atribuições previstas nesta Lei, será permitido ao portador de certificado de conclusão do curso regular de Secretariado, a nível de 2.º grau.

Art. 2.º Poderá beneficiar-se da prerrogativa do artigo anterior o profissional que conte dois ou mais anos de atividades próprias de Secretário, na data da vigência desta Lei, e que apresente certificado de curso a nível de 2.º grau.

Art. 3.º São atribuições do Secretário:

- a) executar tarefas relativas à anotação e redação, inclusive em idiomas estrangeiros;
- b) datilografar e organizar documentos;
- c) outros serviços de escritório, tais como: recepção, registro de compromissos e informações, principalmente junto a cargos diretivos da organização.

Parágrafo único. O Secretário procederá segundo normas específicas rotineiras, ou de acordo com seu próprio critério, visando a assegurar e agilizar o fluxo dos trabalhos administrativos da empresa.

Art. 4.º O disposto nesta Lei aplica-se à iniciativa privada, às empresas com maioria de ações do Estado ou da União, às empresas públicas e às fundações.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica à administração direta e às autarquias da União.

Art. 5.º O regulamento desta Lei disporá sobre as modalidades de Secretariado, definindo categorias e hierarquia salarial, inclusive para os fins previstos no art. 6.º.

Art. 6.º O exercício da atividade de Secretário depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho expedirá instruções sobre o registro referido neste artigo.

Art. 7.º Na Carteira do Trabalho e Previdência Social deverá ser anotada a categoria de Secretário, dentre aquelas mencionadas no regulamento.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

**MENSAGEM N.º 125, DE 1985
DO PODER EXECUTIVO**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, o anexo projeto de Lei que "dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário, e dá outras providências".

Brasília, 25 de fevereiro de 1985. — **João Figueiredo.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GM/N.º 004,
DE 11 DE FEVEREIRO DE 1985, DO
MINISTÉRIO DO TRABALHO**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de Lei, que tem por objetivo regulamentar a profissão de Secretário.

A Lei n.º 6.556, 5 de setembro de 1978, que dispõe sobre a atividade de Secretário, e dá outras providências, reconheceu essa profissão a nível de 2.º grau, comprovada pelo certificado de conclusão do curso regular de Secretariado. Nem bem estava em vigor esse diploma, face à demonstração da existência de mercado de trabalho, o Ministério da Educação e Cultura resolveu autorizar o funcionamento de cursos isolados de secretariado, a nível universitário.

Esse fato levou-nos a considerar que a re-
laminação do citado diploma seria de
certo modo inócua, pois resultaria num ins-
trumento incompleto, ao definir apenas ca-
tegorias de profissionais, a nível médio, de
acordo com o disposto no seu art. 5.º, e
deixando de incluir os profissionais oriundos
dos cursos universitários de secretariado.

Conseqüentemente, torna-se imperativo a
substituição da Lei n.º 6.556/78, que já não
se adapta à realidade presente, pois razão
de ordem superior reclama por um novo
texto, eficaz e duradouro, capaz de atender
a todos os profissionais dessa área.

O anteprojeto ora proposto, distingue na
profissão de secretário duas categorias. Na
primeira, de Secretário Executivo, o exercí-
cio da profissão será permitido a quem seja
portador de diploma de curso superior re-
conhecido na forma da Lei, enquanto na se-
gunda, de Técnico em Secretariado exige-se
para o seu exercício, certificado de conclusão
de curso regular de secretariado, a nível de
2.º grau. Cumpre esclarecer que a terminolo-
gia Secretário Executivo foi adotada para
designar o profissional de nível superior,
do por base a nomenclatura do respecti-
vo curso, isto é, de Secretariado Executivo,
como tem sido autorizado pelo Ministério

da Educação e Cultura, e como faz prova
a documentação que instruiu o Ofício da
Secretaria-Geral daquela Pasta, em aten-
dimento a nossa solicitação de ter rela-
cionado o elenco de atribuições do secretário
de nível superior. A denominação de Téc-
nico em Secretariado se encontra no Índice
das Profissões, constante do Dicionário das
Profissões (Centro de Integração Empresa-
Escola — CIEE-SP).

Cumprir notar, por outro lado, que os re-
cursos de Secretariado Executivo foram au-
torizados para fazer face a peculiaridades
do mercado de trabalho, segundo informa o
Ofício n.º 374/84, do Senhor Secretário-
Geral do MEC, e já se encontram em fun-
cionamento na Universidade Católica de
Salvador, Pontifícia Universidade Católica
de São Paulo, Universidade de Caxias do
Sul, Faculdade Anhembi Morumbi, Instituto
Mineiro de Ciências Administrativas e Tec-
nológicas e Centro Integrado para Formação
de Executivos (RN). A iniciativa apenas
amplia e atualiza a Lei n.º 6.556/78, com o
fim de estabelecer os parâmetros neces-
sários e definitivos visando a formação pro-
fissional de secretário, sem apresentar mo-
dificação estrutural de modo a ensejar nova
audiência do Departamento Administrati-
vo do Serviço Público (DASP), medida ado-
tada quando do anteprojeto de que redun-
dou a Lei que ora se pretende modificar.

Delineadas as atribuições de cada cate-
goria profissional, o anteprojeto fixa, ainda,
a competência desta Pasta para o registro
e fiscalização profissional.

Renovo, na oportunidade, a Vossa Exce-
lência, protestos do meu mais profundo
respeito. — **Murillo Macêdo**, Ministro do
Trabalho.



*Ante o prazo à vista
com PD! em 05.08.85*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.986-A, de 1985

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 125/85

Dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 4.986, de 1985, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício da profissão de Secretário é regulado pela presente Lei.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, é considerado:

I — Secretário Executivo, o profissional diplomado no Brasil por curso superior de secretariado, reconhecido na forma da lei, ou diplomado no exterior por curso superior de secretariado, cujo diploma seja revalidado no Brasil, na forma da lei;

II — Técnico em Secretariado, o profissional portador de certificado de conclusão de curso de secretariado, a nível de 2.º grau.

Art. 3.º É assegurado o direito ao exercício da profissão aos que, embora não habilitados nos termos do artigo anterior, contem pelo menos, cinco anos ininterruptos, ou dez intercalados de exercício em atividades próprias de secretaria, na data de início de vigência desta Lei e sejam portadores de diploma ou certificados de alguma graduação de nível superior ou de nível médio.

Art. 4.º São atribuições do Secretário Executivo:

I — planejamento, organização e direção de serviços de secretaria;

II — assistência e assessoramento direto e executivos;

III — coleta de informações para a consecução de objetivos e metas da empresa;

IV — redação de textos profissionais especializados, inclusive em idioma estrangeiro;

V — interpretação e sintetização de textos e documentos;

VI — taquigrafia de ditados, discursos, conferências, palestras de explanações, inclusive em idioma estrangeiro;

VII — versão e tradução em idioma estrangeiro, para atender às necessidades de comunicação da empresa;

VIII — registro e distribuição de expedientes e outras tarefas correlatas;

IX — orientação da avaliação e seleção da correspondência para fins de encaminhamento a chefia;

X — conhecimentos protocolares.

Art. 5.º São atribuições do Técnico em Secretariado:

I — organização e manutenção dos arquivos de secretaria;

II — classificação, registro e distribuição da correspondência;

III — redação e datilografia de correspondência ou documentos de rotina, inclusive em idioma estrangeiro;

IV — execução de serviços típicos de escritório, tais como: recepção, registro de compromissos, informações e atendimento telefônico.

Art. 6.º O exercício da profissão de Secretário requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do



Trabalho, e se fará mediante a apresentação de:

I — documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos nos itens I e II do art. 2.º;

II — Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Parágrafo único. No caso dos profissionais incluídos no art. 3.º, a prova da atuação será feita por meio das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou por qualquer meio em direito permitido.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se disposições em contrário.

Brasília, de de 1985.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.556

DE 5 DE SETEMBRO DE 1978

Dispõe sobre a atividade de Secretário e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O exercício da atividade de Secretário, com as atribuições previstas nesta Lei, será permitido ao portador de certificado de conclusão do curso regular de Secretariado, a nível de 2.º grau.

Art. 2.º Poderá beneficiar-se da prerrogativa do artigo anterior o profissional que conte dois ou mais anos de atividades próprias de Secretário, na data da vigência desta Lei, e que apresente certificado de curso a nível de 2.º grau.

Art. 3.º São atribuições do Secretário:

a) executar tarefas relativas à anotação e redação, inclusive em idiomas estrangeiros;

b) datilografar e organizar documentos;

c) outros serviços de escritório, tais como: recepção, registro de compromissos e informações, principalmente junto a cargos diretivos da organização.

Parágrafo único. O Secretário procederá segundo normas específicas rotineiras, ou de acordo com seu próprio critério, visando a assegurar e agilizar o fluxo dos trabalhos administrativos da empresa.

Art. 4.º O disposto nesta Lei aplica-se à iniciativa privada, às empresas com maioria de ações do Estado ou da União, às empresas públicas e às fundações.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica à administração direta e às autarquias da União.

Art. 5.º O regulamento desta Lei disporá sobre as modalidades de Secretariado, definindo categorias e hierarquia salarial, inclusive para os fins previstos no art. 6.º.

Art. 6.º O exercício da atividade de Secretário depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho expedirá instruções sobre o registro referido neste artigo.

Art. 7.º Na Carteira do Trabalho e Previdência Social deverá ser anotada a categoria de Secretário, dentre aquelas mencionadas no regulamento.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

MENSAGEM N.º 125, DE 1985 DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, o anexo projeto de Lei que "dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário, e dá outras providências".

Brasília, 25 de fevereiro de 1985. — **João Figueiredo.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GM/N.º 004,
DE 11 DE FEVEREIRO DE 1985, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de Lei, que tem por objetivo regulamentar a profissão de Secretário.

A Lei n.º 6.556, 5 de setembro de 1978, que dispõe sobre a atividade de Secretário e dá outras providências, reconheceu essa profissão a nível de 2.º grau, comprovada pelo certificado de conclusão do curso regular de Secretariado. Nem bem estava em vigor esse diploma, face à demonstração da existência de mercado de trabalho, o Ministério da Educação e Cultura resolveu autorizar o funcionamento de cursos isolados de secretariado, a nível universitário.



Esse fato levou-nos a considerar que a regulamentação do citado diploma seria de certo modo inócua, pois resultaria num instrumento incompleto, ao definir apenas categorias de profissionais, a nível médio, de acordo com o disposto no seu art. 5.º, e deixando de incluir os profissionais oriundos dos cursos universitários de secretariado.

Conseqüentemente, torna-se imperativo a substituição da Lei n.º 6.556/78, que já não se adapta à realidade presente, pois razão de ordem superior reclama por um novo texto, eficaz e duradouro, capaz de atender a todos os profissionais dessa área.

O anteprojeto ora proposto, distingue na profissão de secretário duas categorias. Na primeira, de Secretário Executivo, o exercício da profissão será permitido a quem seja portador de diploma de curso superior reconhecido na forma da Lei, enquanto na segunda, de Técnico em Secretariado, exige-se para o seu exercício, certificado de conclusão de curso regular de secretariado, a nível de 2.º grau. Cumpre esclarecer que a terminologia Secretário Executivo foi adotada para designar o profissional de nível superior, sendo por base a nomenclatura do respectivo curso, isto é, de Secretariado Executivo, como tem sido autorizado pelo Ministério da Educação e Cultura, e como faz prova a documentação que instruiu o Ofício da Secretaria-Geral daquela Pasta, em atendimento a nossa solicitação de ter relacionado o elenco de atribuições do secretário de nível superior. A denominação de Técnico em Secretariado se encontra no Índice das Profissões, constante do Dicionário das Profissões (Centro de Integração Empresa-Escola — CIEE-SP).

Cumpre notar, por outro lado, que os recursos de Secretariado Executivo foram autorizados para fazer face a peculiaridades do mercado de trabalho, segundo informa o Ofício n.º 374/84, do Senhor Secretário-Geral do MEC, e já se encontram em funcionamento na Universidade Católica de Salvador Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Universidade de Caxias do Sul, Faculdade Anhembí Morumbi, Instituto Mineiro de Ciências Administrativas e Tecnológicas e Centro Integrado para Formação Executivos (RN). A iniciativa apenas amplia e atualiza a Lei n.º 6.556/78, com o fim de estabelecer os parâmetros necessários e definitivos visando a formação profissional de secretário, sem apresentar modificação estrutural de modo a ensejar nova audiência do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), medida adotada quando do anteprojeto de que redundou a Lei que ora se pretende modificar.

Delineadas as atribuições de cada categoria profissional, o anteprojeto fixa, ainda, a competência desta Pasta para o registro e fiscalização profissional.

Renovo, na oportunidade, a Vossa Excelência, protestos do meu mais profundo respeito. — **Murillo Macêdo**, Ministro do Trabalho.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

A Mensagem n.º 125/85 enviou ao Congresso este projeto que regula o exercício da profissão de Secretário, definindo as atribuições do Secretário Executivo e do Técnico em Secretariado, disciplinando, ainda, o registro profissional.

A Exposição de Motivos do Ministro do Trabalho recorda a desatualização da Lei n.º 6.556/78, que regula a matéria, e justifica a edição de novo texto "eficaz e duradouro, capaz de atender a todos os profissionais desta área".

É o relatório.

II — Voto do Relator

Os dispositivos deste projeto, se comparados com as normas constitucionais vigentes, não podem ser objeto de qualquer arguição de inconstitucionalidade ou injuridicidade, eis que eles estão de acordo com os princípios básicos que regem a competência legislativa da União (art. 8.º, XVII, b), as atribuições do Congresso Nacional (art. 43, *caput*) e o poder de iniciativa do Presidente da República (art. 56).

A técnica legislativa utilizada está correta.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei n.º 4.986/85.

Sala da Comissão, 11 de abril de 1985. — **João Divino**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.986/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leorne Belém, Presidente; Gorgônio Neto e José Tavares, Vice-Presidentes; Afrísio Vieira Lima, Bonifácio de Andrada, Guido Moesch, Hamilton Xavier, Joacil Pereira, Natal Gale, José Burnett, Nilson Gibson, Otávio Cesário, Aluísio Campos, Ar-



naldo Maciel, Brabo de Carvalho, João Divino, Jorge Carone, Raimundo Leite, Valmor Giavarina, Gomes da Silva, Luiz Leal, José Mendonça de Moraes e Tobias Alves.

Sala da Comissão, 11 de abril de 1985. —
Leorne Belém, Presidente — **João Divino**,
Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

O presente projeto de lei, originado na Mensagem n.º 125/85 do Poder Executivo, tem por finalidade reformular e atualizar a legislação vigente que regula a profissão de Secretário.

Dispõe o projeto sobre o Secretário Executivo de nível superior, e o Técnico em Secretariado, de nível médio, resguardando os interesses daqueles que se encontram em exercício da profissão há cinco anos consecutivos ou dez intercalados, no mínimo.

Após definir as atribuições do Secretário e do Técnico em Secretariado determina a proposição, como requisito para o exercício profissional, a necessidade do registro prévio na Delegacia Regional do Trabalho.

Na Exposição de Motivos que embasa a proposição salienta o Senhor Ministro de Estado do Trabalho:

“Conseqüentemente, torna-se imperativo a substituição da Lei n.º 6.556/78, que já não se adapta à realidade presente, pois razão de ordem superior reclama por um novo texto, eficaz e duradouro, capaz de atender a todos os profissionais dessa área.”

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social, tendo obtido, naquela, aprovação unânime em reunião de 11-4-85, de sua Turma “A”.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Cumprido que apreciemos a matéria à luz do mérito, por força do disposto no § 1.º do art. 28 do Regimento Interno.

A legislação deve ser expressão das mudanças ocorridas na sociedade, tornando-se a mola que transforma o direito em algo dinâmico.

O desenvolvimento tecnológico e o aparecimento dos mais variados tipos de profis-

são são motivos, em especial no campo do Direito do Trabalho, de uma constante atualização de suas normas.

É o que ocorre no presente caso.

Anteriormente, o Secretariado a nível de 2.º grau era suficiente para atendimento às necessidades do mercado. Todavia, mercê do constante desenvolvimento e aperfeiçoamento das profissões e para atender às carências detectadas no mercado de trabalho, houve necessidade da criação dos cursos de Secretariado a nível superior.

A presente proposição apenas atualiza a legislação existente e define o campo de atuação de ambos os níveis da profissão, que necessitavam de uma clara delimitação de atribuições.

Após a transformação deste projeto de lei, poderá o Executivo cumprir o disposto no art. 5.º da Lei n.º 6.556/78, regulamentando a matéria, já agora sem as razões que, com propriedade e justiça, alinha na Exposição de Motivos:

“Esse fato levou-nos a considerar que a regulamentação do citado diploma seria de certo modo inócua, pois resultaria num instrumento incompleto, ao definir apenas categorias de profissionais, a nível médio, de acordo com o disposto no seu art. 5.º, e deixando de incluir os profissionais oriundos dos cursos universitários do secretariado.”

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do presente projeto de lei que substancia a matéria constante da Mensagem n.º 125/85.

Sala da Comissão, de de 1985.
— **Amadeu Gears**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma “B”, realizada em 19-6-85, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.986/85, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Amadeu Gears, Relator; Floriceno Paixão, Luiz Dulci, Nylton Velloso, Luiz Henrique, Airton Soares, Júlio Costamilan e Myrthes Bevilacqua (Presidente nos termos do art. 79 do Regimento Interno).

Sala das Sessões, 19 de junho de 1985. —
Myrthes Bevilacqua, Presidente (art. 79 do RI) — **Amadeu Gears**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI nº 4.986-A, de 1985
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 4.986-B, de 1985



Dispõe sobre o exercício da
profissão de Secretário e
dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício da profissão de Secretário é regulado pela presente lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Secretário Executivo o profissional diplomado no Brasil por curso superior de secretariado, reconhecido na forma da lei, ou diplomado no exterior por curso superior de secretariado, cujo diploma seja revalidado no Brasil, na forma da lei;

II - Técnico em Secretariado o profissional portador de certificado de conclusão de curso de secretariado, em nível de 2º grau.

Art. 3º - Fica assegurado o direito ao exercício da profissão aos que, embora não habilitados nos termos do artigo anterior, contem, pelo menos, 5 (cinco) anos ininterruptos, ou 10 (dez) intercalados, de exercício em atividades próprias de secretaria, na data de início de vigência desta lei, e sejam portadores de diplomas ou certificados de alguma graduação de nível superior ou de nível médio.

Art. 4º - São atribuições do Secretário Executivo:

I - planejamento, organização e direção de serviços de secretaria;

II - assistência e assessoramento direto a executivos;

III - coleta de informações para a consecução de objetivos e metas da empresa;



IV - redação de textos profissionais especializados, inclusive em idioma estrangeiro;

V - interpretação e sintetização de textos e documentos;

VI - taquigrafia de ditados, discursos, conferências, palestras de explanações, inclusive em idioma estrangeiro;

VII - versão e tradução em idioma estrangeiro, para atender às necessidades de comunicação da empresa;

VIII - registro e distribuição de expedientes e outras tarefas correlatas;

IX - orientação da avaliação e seleção da correspondência para fins de encaminhamento a chefia;

X - conhecimentos protocolares;

Art. 5º - São atribuições do Técnico em Secretaria-
do:

I - organização e manutenção dos arquivos de secretaria;

II - classificação, registro e distribuição da correspondência;

III - redação e datilografia de correspondência ou documentos de rotina, inclusive em idioma estrangeiro;

IV - execução de serviços típicos de escritório, tais como recepção, registro de compromissos, informações e atendimento telefônico.

Art. 6º - O exercício da profissão de Secretário requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e far-se-á mediante a apresentação de documento com probatório de conclusão dos cursos previstos no incisos I e II do art. 2º desta lei e da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.


Parágrafo único - No caso dos profissionais incluídos no art. 3º desta lei, a prova de atuação será feita por meio das anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou por qualquer outro meio permitido em Direito.




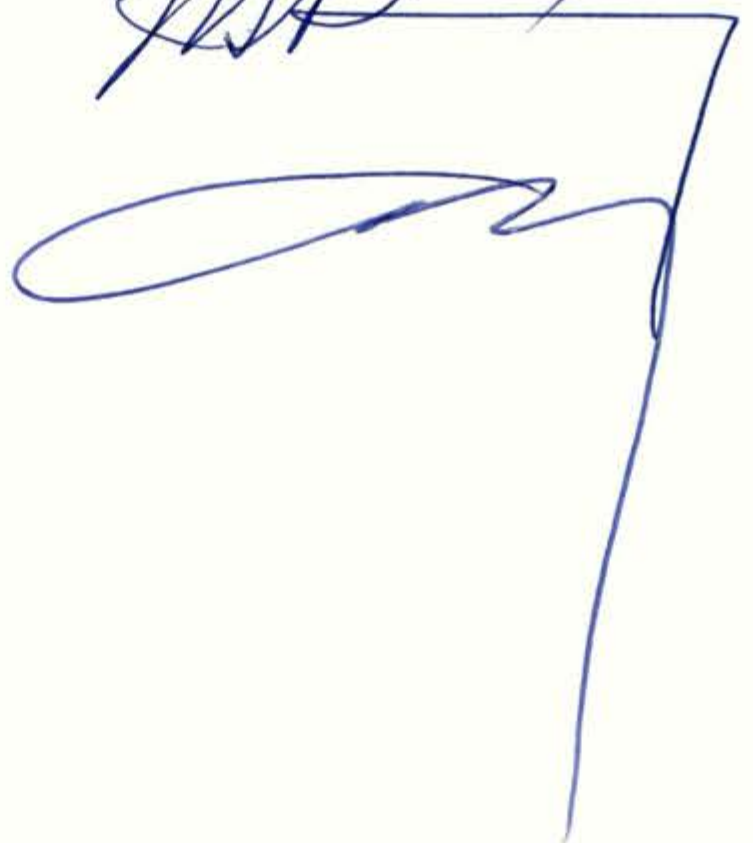
Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revoçam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 7 de agosto de 1985


Presidente


Relator





Brasília, 12 de agosto de 1985.

Nº 341
Encaminha Projeto de Lei
nº 4.986-B, de 1985.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.986-B, de 1985, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do Art. 51 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e distinta consideração.

HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ENÉAS FARIA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

jb7.

PAC/75/85



Dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício da profissão de Secretário é regulado pela presente lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Secretário Executivo o profissional diplomado no Brasil por curso superior de secretariado, reconhecido na forma da lei, ou diplomado no exterior por curso superior de secretariado, cujo diploma seja revalidado no Brasil, na forma da lei;

II - Técnico em Secretariado o profissional portador de certificado de conclusão de curso de secretariado, em nível de 2º grau.

Art. 3º Fica assegurado o direito ao exercício da profissão aos que, embora não habilitados nos termos do artigo anterior, contêm, pelo menos, 5 (cinco) anos ininterruptos, ou 10 (dez) intercalados, de exercício em atividades próprias de secretaria, na data de início de vigência desta lei, e sejam portadores de diplomas ou certificados de alguma graduação de nível superior ou de nível médio.

Art. 4º - São atribuições do Secretário Executivo:

I - planejamento, organização e direção de serviços de secretaria;

II - assistência e assessoramento direto a executivos;

III - coleta de informações para a consecução de objetivos e metas de empresa;



2.

IV - redação de textos profissionais especializados, inclusive em idioma estrangeiro;

V - interpretação e sintetização de textos e documentos;

VI - taquigrafia de ditados, discursos, conferências, palestras de explanações, inclusive em idioma estrangeiro;

VII - versão e tradução em idioma estrangeiro, para atender às necessidades de comunicação da empresa;

VIII - registro e distribuição de expedientes e outras tarefas correlatas;

IX - orientação da avaliação e seleção da correspondência para fins de encaminhamento à chefia;

X - conhecimentos protocolares;

Art. 5º - São atribuições do Técnico em Secretariado:

I - organização e manutenção dos arquivos de secretaria;

II - classificação, registro e distribuição da correspondência;

III - redação e datilografia de correspondência ou documentos de rotina, inclusive em idioma estrangeiro;

IV - execução de serviços típicos de escritório, tais como recepção, registro de compromissos, informações e atendimento telefônico.

Art. 6º - O exercício da profissão de Secretário requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e far-se-á mediante a apresentação de documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos no incisos I e II do art. 2º desta lei e da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Parágrafo único - No caso dos profissionais incluídos no art. 3º desta lei, a prova de atuação será feita por meio das anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou por qual-



3.

quer outro meio permitido em Direito.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 12 de agosto de 1985.

EMENTA

Dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário; e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 125/85)

ANDAMENTO

AVISO Nº 142-SUPAR/85 - PROTOCOLO Nº 000034 - 28.02.85

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

PLENÁRIO

04.03.85

É lido e vai a imprimir.

DCN 05.03.85, pag. 0095, col. 01.

Razões do veto-publicadas no

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

07.03.85

Distribuído ao relator, Dep. JOÃO DIVINO.

DCN 15.03.85, pag. 1175, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

11.04.85

Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. JOÃO DIVINO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN 20.04.85, pag. 3430, col. 02

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

14.05.85

Avocado pelo Dep. AMADEU GEARA.

DCN 18.05.85, pag. 4656, col. 01.

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

19.06.85

Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. AMADEU GEARA.

DCN



ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

26.06.85 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação.
(PL. 4.986-A/85)

DCN 27.06.85, pág. 6940, col. 01

PLENÁRIO

01.08.85 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
Encerrada a discussão.
Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.

DCN

PLENÁRIO

05.08.85 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.
Em votação o projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

07.08.85 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. CELSO PEÇANHA.

DCN

PLENÁRIO

07.08.85 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 4.986-B/85).

DCN

12.08.85

AO SENADO FEDERAL, PELO OF. 344





CÂMARA DOS DEPUTADOS

27 SET 1746 018796

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

SM Nº 512

Em 27 setembro de 1985

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nº 4.986-B, de 1985, na Câmara dos Deputados, e 75, de 1985, no Senado), que "dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR JOÃO LOBO

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 30 /09/85. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MTB.

Arquiteta. 20. Em 03.10.85.
Paulo Affonso de Oliveira
Sec. Jul da Oeas.

CAMARA DOS DEPUTADOS

- 3 III 1105 019216

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROFESSOR GERAL

SM/Nº 526

Em 03 de outubro de 1985



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 75, de 1985 (nº 4.986-B, de 1985, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR JOÃO LOBO

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

~~MTB.~~ PRIMEIRA SECRETARIA

Em 04/10/85. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

SECRETARIA DE
TRABALHO E EMPREGO
1

Arguine. e. Em 04.10.85.
Fauo m. do Obreiro
Sec. - Jail da mem.



Sancionado em 30.09.85

Me Laruey

Dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício da profissão de Secretário é regulado pela presente Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, é considerado:

I - Secretário Executivo o profissional diplomado no Brasil por curso superior de Secretariado, reconhecido na forma da Lei, ou diplomado no exterior por curso superior de secretariado, cujo diploma seja revalidado no Brasil, na forma da Lei;

II - Técnico em Secretariado o profissional portador de certificado de conclusão de curso de secretariado, em nível de 2º grau.

Art. 3º - Fica assegurado o direito ao exercício da profissão aos que, embora não habilitados nos termos do artigo anterior, contêm, pelo menos, 5 (cinco) anos ininterruptos, ou 10 (dez) intercalados, de exercício em atividades próprias de secretaria, na data de início de vigência desta Lei, e sejam portadores de diplomas ou certificados de alguma graduação de nível superior ou de nível médio.

Art. 4º - São atribuições do Secretário Executivo:

I - planejamento, organização e direção de serviços

[Handwritten mark]



de secretaria;

II - assistência e assessoramento direto a executivos;

III - coleta de informações para a consecução de objetivos e metas de empresas;

IV - redação de textos profissionais especializados, inclusive em idioma estrangeiro;

V - interpretação e sintetização de textos e documentos;

VI - taquigrafia de ditados, discursos, conferências, palestras de explanações, inclusive em idioma estrangeiro;

VII - versão e tradução em idioma estrangeiro, para atender às necessidades de comunicação da empresa;

VIII - registro e distribuição de expedientes e outras tarefas correlatas;

IX - orientação da avaliação e seleção da correspondência para fins de encaminhamento à chefia;

X - conhecimentos protocolares;

Art. 5º - São atribuições do Técnico em Secretariado:

I - organização e manutenção dos arquivos de secretaria;

II - classificação, registro e distribuição da correspondência;

III - redação e datilografia de correspondência ou documentos de rotina, inclusive em idioma estrangeiro;

IV - execução de serviços típicos de escritório, tais como recepção, registro de compromissos, informações e atendimento telefônico.



3.

Art. 6º - O exercício da profissão de Secretário requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e far-se-á mediante a apresentação de documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos no incisos I e II do art. 2º desta Lei e da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Parágrafo único - No caso dos profissionais incluídos no art. 3º desta Lei, a prova de atuação será feita por meio das anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou por qualquer outro meio permitido em Direito.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 27 DE SETEMBRO DE 1985


SENADOR GUILHERME PALMEIRA

1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ELA/.




Aviso nº 657-SUPAR.

Em 30 de setembro de 1985.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restituiu dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


JOSE HUGO CASTELO BRANCO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ENÉAS FARIA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 487

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.377, de 30 de sentembro de 1985.

Brasília, em 30 de setembro de 1985.

Luiz Tanzi



LEI Nº 7.377, de 30 de setembro de 1985.

Dispõe sobre o exercício da profissão de Secretário e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O exercício da profissão de Secretário é regulado pela presente Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, é considerado:

I - Secretário Executivo o profissional diplomado no Brasil por curso superior de Secretariado, reconhecido na forma da Lei, ou diplomado no exterior por curso superior de secretariado, cujo diploma seja revalidado no Brasil, na forma da Lei;

II - Técnico em Secretariado o profissional portador de certificado de conclusão de curso de secretariado, em nível de 2º grau.

Art. 3º - Fica assegurado o direito ao exercício da profissão aos que, embora não habilitados nos termos do artigo anterior, contêm, pelos menos, 5 (cinco) anos ininterruptos, ou 10 (dez) intercalados, de exercício em atividade



des próprias de secretaria, na data de início de vigência desta Lei, e sejam portadores de diplomas ou certificados de alguma graduação de nível superior ou de nível médio.

Art. 4º - São atribuições do Secretário Executivo:

I - planejamento, organização e direção de serviços de secretaria;

II - assistência e assessoramento direto a executivos;

III - coleta de informações para a consecução de objetivos e metas de empresas;

IV - redação de textos profissionais especializados, inclusive em idioma estrangeiro;

V - interpretação e sintetização de textos e documentos;

VI - taquigrafia de ditados, discursos, conferências, palestras de explanações, inclusive em idioma estrangeiro;

VII - versão e tradução em idioma estrangeiro, para atender às necessidades de comunicação da empresa;

VIII - registro e distribuição de expedientes e outras tarefas correlatas;

IX - orientação da avaliação e seleção da correspondência para fins de encaminhamento à chefia;

X - conhecimentos protocolares.

Art. 5º - São atribuições do Técnico em Secretariado:

I - organização e manutenção dos arquivos de secretaria;



II - classificação, registro e distribuição da correspondência;

III - redação e datilografia de correspondência ou documentos de rotina, inclusive em idioma estrangeiro;

IV - execução de serviços típicos de escritório, tais como recepção, registro de compromissos, informações e atendimento telefônico.

Art. 6º - O exercício da profissão de Secretário requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e far-se-á mediante a apresentação de documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos nos incisos I e II do art. 2º desta Lei e da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Parágrafo único - No caso dos profissionais incluídos no art. 3º desta Lei, a prova de atuação será feita por meio das anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou por qualquer outro meio permitido em Direito.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de setembro de 1985;
164º da Independência e 97º da República.

M. L. L.
Armin Rappaport H. Nils

OBSERVAÇÕES

183 - n.

...

1

)

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____